

PROCESSO - A. I. Nº 298575.1003/07-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DANONE LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 18/09/2008

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0256-12/08

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. INFRAÇÃO 03 – FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. OPERAÇÕES CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Representação proposta com base no Art. 119, inciso II da Lei nº. 3.956/81 (COTEB), para que seja alterado o valor do débito consignado na terceira infração, de acordo com o resultado apurado em diligência saneadora. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Com fulcro no § 1º, Art. 119, da Lei nº. 3.956/81 – Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), a PGE/PROFIS encaminha representação a este órgão julgador administrativo, a fim de que seja alterado o valor constante da infração 03 do Auto de Infração em tela, da forma em que se encontra evidenciada no Parecer PGE/PROFIS/ASTEC nº. 58/07, de fls.266 a 269 dos autos.

A imputação descrita como Infração 03 assim se apresenta: “*Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS referente às prestações de serviço, relativas às entradas de mercadorias cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional à redução*”. Foi lançado o imposto na quantia de R\$139.195,11 de acordo com os demonstrativos de fls. 05/08.

Tendo em vista a intempestividade da defesa apresentada pelo recorrido, este ingressou com pedido de controle da legalidade, o qual, juntamente com a documentação que o embasou, fora remetido à Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, que, por sua vez e após as análises levadas a efeito, elaborou novo demonstrativo de débito para a referida infração, contemplando em redução no montante de R\$23.347,82 pelo fato do contribuinte ter procedido ao estorno de crédito fiscal de ICMS, ainda que em valor inferior ao devido, referente às prestações de serviços relativos às entradas de mercadorias cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo. Assim, considera imperativa a redução do débito na quantia mencionada.

Em despacho consignado às fls. 280 dos autos, o senhor procurador assistente acolheu, pelos seus próprios fundamentos, o Parecer exarado às fls. 275 a 279, que concluiu pela anuência ao Parecer PGE/PROFIS/ASTEC nº 58/07 para que o débito da infração 3 seja amortizado para R\$115.847,29.

VOTO

Efetivamente, a documentação apresentada pelo contribuinte em seu pedido de controle da legalidade, ou seja, cópia reprográfica do seu livro Registro de Apuração do ICMS relativo ao período abrangido pela ação fiscal, atesta que, mensalmente, efetuou o estorno na proporção de “2% sobre frete”, sempre nesse patamar. Considerando que a imputação se refere à falta de estorno de frete sobre prestações de serviços de transporte, nada consta dos autos que vá de encontro à pretensão do sujeito passivo. Destarte, entendo que deve prevalecer a anuência da PGE/PROFIS ao Parecer nº 58/07, fls. 266 a 269 dos autos, no sentido que o débito pertinente a infração 3 do presente Auto de Infração seja reduzido, haja vista que restou caracterizada a

efetivação de estornos sobre prestações de serviços de transportes no montante de R\$23.347,82. Observo, contudo, que no demonstrativo de fl. 268 elaborado pelo revisor da ASTEC/PGE/PROFIS, o valor do imposto exigido no mês de agosto/03 foi na quantia de R\$22,11 enquanto o estorno efetuado foi na ordem de R\$45,65. Por esta razão, deverá ser desconstituído apenas o valor lançado de R\$22,11 para o referido mês, remanescente, porém, o débito a ser exigido na infração 3 no montante de R\$115.871,83. Em virtude das alterações efetuadas, remanesce o débito no valor total de R\$134.185,77 a ser recolhido, sendo R\$17.865,61, para primeira infração, R\$448,33 para a segunda e R\$115.871,83, para a terceira infração.

Em conclusão, voto pelo ACOLHIMENTO da representação proposta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS